

Recurso Especial Cível nº 0010734-86.2009.8.19.0067

Recorrente: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Recorridos: MARIA DA SILVA GOMES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 572/590, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Sexta Câmara de Direito Público, assim ementados:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação indenizatória proposta por companheira e filhos de paciente falecido após atendimento médico prestado em unidade pública municipal. Alegação de falha na prestação do serviço médico, consistente em alta precoce e diagnóstico equivocado. Pedido de pensão mensal à companheira e indenização por danos morais a todos os autores. Sentença de procedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do Município por falha na prestação de serviço médico que teria contribuído para o óbito do paciente, bem como a existência de pressupostos fáticos e jurídicos para a fixação de pensão e indenização por danos morais aos autores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova pericial e os elementos constantes dos autos indicam falha na condução do atendimento médico, com liberação indevida do paciente para casa, em desconsideração ao seu quadro clínico. 4. Constatada a responsabilidade objetiva do Município, diante do erro na prestação do serviço de saúde pública, estando presente o

nexo causal entre a omissão e o óbito. 5. A dependência econômica entre cônjuges/companheiros é presumida para fins de fixação de pensão mensal decorrente de ato ilícito. Precedente do STJ. 6. Dano moral reflexo configurado, decorrente do sofrimento e do abalo emocional experimentados pelos autores diante da perda precoce e irreparável do ente querido (companheiro e pai). Valor da indenização fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem excesso. Correta a incidência de juros e correção monetária, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em remessa necessária. _____ Tese de julgamento: “1. O Município responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviço público de saúde, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. 2. Presume-se o dano moral em razão da perda de companheiro e pai, vítima de atendimento médico negligente, caracterizando-se o dano moral por ricochete.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54 e 362.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou o embargante ao pagamento de indenização por danos morais e pensão, em razão da responsabilidade civil do Município pelo erro de diagnóstico e tratamento adequado a paciente, que culminou com o seu falecimento II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Debate-se a subsistência de omissões e contradição no aresto objurgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Cabem embargos de declaração quando a decisão vergastada efetivamente padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC. 4. As questões devolvidas ao Tribunal para conhecimento foram devidamente analisadas, não se

verificando a existência de vícios que justifiquem a sua reforma. 5. A via dos embargos não se presta à rediscussão da matéria julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão violou os artigos 8º, 373, §2º, 489, §1º, incisos IV e VI, do CPC, bem como os artigos 407, 944 e 945 do CC. Aponta contradição e omissão na análise do laudo pericial. Sustenta omissão na apreciação da culpa concorrente ou fator de atenuação da responsabilidade. Defende que houve omissão na análise da "prova diabólica" e da união estável. Pondera que houve omissão na análise da dependência econômica dos demais autores (filhos). Argumenta que houve excesso no quantum indenizatório. Aduz que o critério utilizado para incidência de juros não observou os termos da Súmula 362 do STJ.

Contrarrazões às fls. 596/605.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura da fundamentação dos acórdãos, verifica-se que o Colegiado apresentou fundamentação suficiente para infirmar a sua conclusão.

Com relação à suposta falta de manifestação do acórdão acerca de todos os precedentes trazidos pela recorrente, tem-se que, nos termos da orientação do STJ, “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram*”, devendo “*apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*” o que ocorreu no caso dos autos” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de

23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.11.2018. (...) (EDcl no AgInt no REsp n. 1.874.885/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. (...) 2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) (AgInt no REsp n. 1.865.906/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Note-se, ainda, que “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Portanto, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser recebido e conhecido. Conforme se depreende dos autos, não há discussão quanto ao fato do Sr. José Rodrigues Irmão, companheiro e pai dos autores, ter recebido alta médica do hospital administrado pelo réu na noite de 08.06.2009, vindo a falecer horas depois, na madrugada do dia 09.06.2009. A controvérsia, por sua vez, consiste em verificar a responsabilidade do Município por falha na prestação de serviço médico que teria contribuído para o óbito do paciente, bem como a existência de pressupostos fáticos e jurídicos para a fixação de pensão e indenização por danos morais aos autores. Com efeito, a análise do laudo pericial constante no id.313, revela que, embora tenha havido atendimento inicial aparentemente adequado, com suspeita diagnóstica de infarto e indicação de internação, houve posterior desconsideração do quadro clínico do paciente, mesmo com a manutenção de sintomas de dor torácica e sem confirmação laboratorial de infarto agudo do miocárdio. O perito nomeado pelo juízo é categórico ao afirmar que houve falha na investigação de outras hipóteses diagnósticas compatíveis com o quadro clínico do paciente, especialmente a de aneurisma dissecante de aorta, patologia de alta letalidade e compatível com o perfil do paciente. O expert conclui que o diagnóstico equivocado contribuiu para o desfecho desfavorável, pois, além da alta médica

indevida, não houve a devida investigação clínica. Destaca que, ainda que não fosse possível a remoção para unidade especializada, a mera manutenção da internação, com controle da pressão arterial, teria contribuído para reduzir o risco de ruptura do aneurisma, o que acabou ocorrendo horas depois, já na residência da vítima. Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos do laudo pericial (id.313): (...) Além disso, no relatório conclusivo da sindicância aberta no CREMERJ para apuração dos fatos, o conselheiro relator concluiu que o médico não “valorizou as queixas e a história do paciente (descontrole esfinteriano)”, formulando diagnóstico errôneo, sem sequer pensar em outros métodos para investigação do caso. Enfatizou-se, ainda, que a liberação do paciente para sua residência ocorreu em razão de um “terrível equívoco” pela falta de investigação das causas das dores relatadas pelo paciente, impedindo o diagnóstico de aneurisma de aorta. Concluiu afirmando expressamente que o paciente perdeu a chance de receber o tratamento adequado, pois deveria ser encaminhado de imediato a um centro de cardiologia (id.125). Diante desse quadro, como bem reconhecido na sentença, não há como afastar o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço médico e o desfecho desfavorável ao paciente, culminando com a sua morte. A responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo (art. 37, §6º, da Constituição Federal), impõe o dever de indenizar diante do dano e da demonstração de nexo causal com conduta estatal, ainda que culposa. No presente caso, a conduta omissiva (alta médica sem investigação completa) está devidamente caracterizada, assim como o dano e o nexo causal. Exsurge, daí, o dever do réu de reparar os danos causados aos autores. Com relação ao pensionamento da primeira autora, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que a dependência econômica entre cônjuges/companheiros é presumida para fins de fixação de pensão mensal decorrente de ato ilícito (...) Note-se que não merece acolhimento a alegação do réu quanto à ausência de comprovação da união estável entre a

primeira autora e o falecido. Como bem analisado na sentença, a prova dos autos demonstra a convivência entre o Sr. José e a autora, que já estava separada de fato do seu ex-cônjuge desde a década de 80 (id.125), recebe pensão por morte do companheiro (id.125), além de ter quatro filhos com o falecido (fotografias de id.125). Prosseguindo, quanto ao dano moral, a violação aos direitos de personalidade dos autores decorre da perda da chance de um atendimento médico adequado que poderia ter proporcionado ao senhor José Rodrigues Irmão – companheiro e pai dos autores – melhores perspectivas de tratamento, sobrevida ou mesmo cura. O dano moral, no caso, não se restringe à frustração da expectativa de um desfecho clínico mais favorável. Ele também se manifesta de forma contundente na dor, no sofrimento e no abalo emocional experimentados pelos autores diante da perda precoce e irreparável de seu ente querido, cuja morte foi precipitada pela omissão do Município em prestar o atendimento médico adequado. Trata-se, aqui, do denominado dano moral reflexo ou “por ricochete”, caracterizado quando o abalo atinge terceiros – e não a vítima direta do evento danoso – em razão da relação afetiva e de convivência com esta. No caso concreto, conforme já exposto, a primeira autora era companheira da vítima e os demais autores são seus filhos – laços que, por sua natureza, pressupõem uma relação de afeto e convivência suficiente para justificar a presunção do sofrimento psíquico e emocional decorrente de seu falecimento. Correta, pois, a sentença ao reconhecer a ocorrência do dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, compete ao juiz, com base em seu prudente arbítrio, fixar valor que seja compatível com a gravidade da conduta ilícita, bem como com a intensidade e duração do sofrimento suportado pela vítima, além de outras circunstâncias específicas do caso concreto. A definição do valor da indenização por danos morais exige a ponderação do magistrado, o qual deve considerar criteriosamente as peculiaridades da situação fática, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, a quantia fixada pelo Juízo de primeiro grau, no valor de R\$

100.000,00 para cada autor, revela-se razoável e proporcional, considerando a extensão do dano moral experimentado, bem como a natureza do fato que lhe deu origem. Ademais, há jurisprudência neste Tribunal no sentido de confirmar o montante fixado na sentença a título de indenização por morte de parente próximo, quando o valor não ultrapassa a quantia de R\$100.000,00 por autor, como é o presente caso (...) Quanto ao tema, aplicável o entendimento contido na súmula 343 do TJRJ, segundo a qual: "O valor fixado a título de indenização por danos morais só deve ser alterado, em grau recursal, quando se mostrar irrisório ou exorbitante." Logo, não se evidenciando qualquer dessas hipóteses nos autos, impõe-se a manutenção do montante indenizatório tal como estabelecido na sentença, por refletir adequadamente a função reparatória e pedagógica da indenização (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)

Por fim, no que diz respeito aos juros moratórios, é forçoso reconhecer que o *decisum* se encontra em conformidade com a Súmula 54 do STJ. Confira-se:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Portanto, com relação à alegada violação a normas infraconstitucionais, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente